



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027329-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é peticionária KAROLINE STEFANIE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60530

REVISÃO CRIMINAL Nº 0027329-50.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: LIMEIRA - 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: KAROLINE STEFANIE DOS SANTOS

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade das provas por ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial. Rejeição. Pretendida absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, a redução da pena e abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Inexistência de condenação contrária à evidência dos autos a subsidiar o pedido revisional. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação da requerente, reincidente específica na prática do tráfico de drogas. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Karoline Stefanie dos Santos, e arrazoadado tecnicamente pelo Defensor Público, Dr. Rafael Machado Viviani Nicolau, pretendendo a desconstituição da r. sentença de fls. 213/216 dos autos principais nº 1506446-52.2023.8.26.0320, já transitada em julgado, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar a ora peticionária às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, a d. Defensoria Pública pugna pelo reconhecimento de nulidade das provas por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, com a consequente absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas ou, ao menos, a redução da pena e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 05/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou, quando não, por seu indeferimento (fls. 27/37).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

De início, observo que, ao contrário do alegado pela d. Defensoria Pública, não há nenhuma ilegalidade na abordagem da peticionária pelos policiais militares.

De fato, exsurge dos autos principais que os policiais civis Mauro e Tiago realizavam regular diligência no local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram a requerente Karoline cercada por dependentes químicos, sendo certo que, ao desembarcarem da viatura, os indivíduos saíram do local e a peticionária foi abordada, sendo em poder dela apreendida uma pochete contendo pedras de cocaína na forma de *crack*, além de certa quantia em dinheiro.

Como se vê, perfeitamente lícita a abordagem realizada pelos policiais civis no caso em análise, pois lastreada em fundadas suspeitas de que a peticionária estava envolvida em delito de caráter permanente e em situação flagrancial, conforme efetivamente constatado.

Com efeito, o art. 244, do CPP, não exige maiores formalidades

para a busca pessoal, sendo desnecessária investigação pretérita ou prova cabal da ocorrência do delito, bastando que haja fundada suspeita de que o sujeito portava arma, objetos ou papéis que constituam o corpo de um delito.

De fato, conforme a lição sempre autorizada de Guilherme de Souza Nucci, a *"Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de que se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente"* (in Código de Processo Penal Comentada, 8ª ed. rev. atual. e ampl. 2ª tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 530).

E, no caso dos autos, é bem de ver que havia fundada suspeita da ocorrência de um delito, na medida em que, como já consignado, a peticionária estava em local conhecido como ponto de traficância, cercada por usuários de drogas, os quais abandonaram o local ao notar a aproximação dos policiais civis, possibilitando a abordagem da requerente, encontrada na posse da pochete contendo as drogas e a quantia em dinheiro certamente fruto da venda dos tóxicos

realizadas no local.

Por certo, tais circunstâncias extrapolam a simples desconfiança subjetiva dos policiais, havendo, pois, elementos concretos que, sem sombra de dúvida, são capazes de caracterizar a fundada suspeita, motivando, assim, a abordagem da requerente e a prisão em flagrante.

Nessa conjuntura, era lícito aos agentes de segurança proceder à abordagem da revisionanda, pois presente fundada suspeita da prática de crime, a qual, aliás, se confirmou, constatando-se a ocorrência de delito em situação de flagrância (flagrante perfeito, art. 302, I, CPP).

Note-se, ademais, que os crimes relacionados a drogas são permanentes, ou seja, exaurem-se com o simples ato de portar, trazer consigo, guardar, possuir, etc., a substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, no caso dos autos, sob qualquer prisma que se observe a questão, é certo que a peticionária se encontrava em flagrante delito desde o momento em que passou a trazer consigo os entorpecentes, contexto apto a ensejar, lícitamente, a sua prisão.

Destaco, ademais, por oportuno, que ambas as Turmas do e. STF vêm decidindo que é válida a busca pessoal decorrente da conduta do réu: "AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. LICITUDE DA BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. (...) 2. **É lícita a**

busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 4. Agravo interno desprovido." (HC 229927/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 25/09/2023, g.n.). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 3. Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC 212682/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022, g.n.). Ainda, nas palavras do E. Ministro Gilmar Mendes: "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023, g.n.).

Nesse mesmo esteio, a jurisprudência do C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas

alíneas 'b' a 'f' e 'h' do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. (...) 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada" (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023, *g.n.*). Ainda: "Havendo fundada suspeita de que o Paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente" (STJ - HC 552.395/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ e 05.03.2022, *g.n.*). E mais recentemente: "A tentativa de se esquivar da guarnição policial evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a justificar a busca pessoal, em via pública." (HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024, *g.n.*).

Por fim, mas não menos importante, cabe ressaltar que o Código de Processo Penal, ao tratar do tema 'nulidade', em seu artigo 563, determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Então, não basta a simples arguição de prejuízo, sendo indispensável sua comprovação, o que nem de longe foi feito na hipótese dos autos.

No mais, ante a farta e segura prova colhida no processo de conhecimento, toda ela uniforme, de rigor a manutenção da condenação da revisionanda, inexistindo desconformidade entre as

provas colhidas e a verdade real.

Com efeito, restou seguramente comprovado que no dia 27/04/2023, por volta das 15h, nas imediações da Rua Antônio Bagnoli Filho, nº 100, Conjunto Residencial Victor D'Andrea, na cidade e comarca de Limeira, Karoline Stefanie dos Santos trazia consigo, para fins de tráfico, 11 (onze) porções de *Erythroxylum coca*, na forma de pedras de *crack*, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Ao que se apurou, na ocasião supramencionada, os policiais civis se deslocaram ao local dos fatos a fim de apurar ocorrência do crime de furto.

Entretanto, ao chegarem no local, constataram que a requerente se encontrava em situação típica de exploração do comércio espúrio, eis que estava cercada por usuários de drogas.

Ao desembarcarem, os usuários empreenderam fuga, o que culminou na abordagem de Karoline, com quem foram localizadas as porções de drogas acima identificadas, no interior de uma pochete que trazia junto ao seu corpo (fls. 03-d/04-d).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que a ora peticionária, na delegacia e em pretório, assumiu a propriedade das pedras de *crack* apreendidas consigo, alegando, contudo, que se destinavam ao seu consumo. Negou a acusação de tráfico, dizendo que estava no local para usar as drogas. Disse que já traficou drogas, mas no dia do ocorrido não estava vendendo entorpecentes (fls. 11/12 e mídia, da origem).

Ora, a alegação da peticionária de que é apenas usuária já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

A prova amealhada, todavia, é amplamente desfavorável à peticionária e não deixa dúvida quanto à traficância por ela exercida.

De fato, os informes prestados pelos agentes da lei, acrescidos dos documentos que instruíram os autos originários, quais sejam, auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de exibição e apreensão (fls. 16), laudo de constatação preliminar (fls. 32/34) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 109/111), servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Mauro César Martinati e Tiago Andrade Pucci, sob o crivo do contraditório, deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos narrados na denúncia e, conseqüentemente, o delito de tráfico de drogas imputado à revisionanda. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram, em síntese, que rumaram para o local após a notícia do furto de um celular. Lá chegando, visualizaram uma mulher cercada por pessoas que apresentavam características físicas de dependentes de *crack*. Estacionaram a viatura e desembarcaram, percebendo que a maioria dos acompanhantes da mulher a abandonaram. Então, abordaram a

acusada juntamente com outro homem que permaneceu no local. Identificaram a requerente e verificaram que ela trazia uma pequena pochete na cintura, dentro da qual havia um pequeno tubo plástico contendo onze pedras de cocaína na forma de *crack* e nove reais em espécie (fls. 06/07, 08/09 e mídia, da origem).

Não procede a afirmação defensiva de que houve uma ação arquitetada pelos policiais, ou seja, descabe falar na hipótese de flagrante “forjado”, onde são “criadas” provas de um delito inexistente, para incriminar pessoas inocentes. De fato, *in casu*, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais civis, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023,

DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização".* (RT 714/357). *"O crime de*

tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente". (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade e natureza das drogas, acima do necessário para consumo pessoal, em porções individualizadas (a permitir celeridade na entrega da mercadoria), atrelada às circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e dos demais objetos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida de que a requerente Karoline estava, efetivamente, envolvida com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e, tampouco, em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, tanto que no processo originário Karoline manifestou a sua vontade de não recorrer da sentença (fls. 236), o que foi acatado pela Defensoria Pública (fls. 242).

De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo inviável, igualmente, a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas. Aliás, em verdade, como dito

anteriormente, não é necessário para caracterizar o delito que a peticionária seja encontrada praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que a própria requerente seja encontrada em circunstância que evidencia a prática, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo de origem.

Cuida ressaltar, ainda, que o fato de a peticionária ser eventualmente usuária de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Não se perca de vista, ainda, que o pleito revisional não é recurso de Apelação, de modo que, invertendo-se o ônus da prova, cabe ao peticionário demonstrar, incontestavelmente, a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexiste no caso ora sob exame.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta reparo.

A pena básica partiu do mínimo legal, sendo a seguir agravada em 1/6 (um sexto) pela reincidência, no caso específica (autos nº 3258-72.2016, fls. 36/37, da origem), resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, à míngua de outras modificadoras.

Correto, por fim, o regime inicial fechado, bem justificado no r. *decisum*, sendo oportuno acrescentar que as já referidas circunstâncias do caso concreto evidenciam que regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pela peticionária, que, como já acentuado, é reincidente específica.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)